



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0003591-30.2013.8.11.0002

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Relator: Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(

Parte(s):

[CLAUDIA MARCELA DE MANTOVA CARDOSO COSTA - CPF: 28659155220 (APELANTE), IZONILDES PIO DA SILVA - CPF: 240.559.211-87 (ADVOGADO), RICARDO HENRIQUE COUTINHO DOS SANTOS - CPF: 95874496149 (ADVOGADO), GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (APELADO), JOAO BATISTA SULZBACHER - CPF: 389.645.702-00 (ADVOGADO), UNIAO FABRIL EXPORTADORA S.A UFE EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33393133000124 (APELADO), PREMIER INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 04648918000100 (APELADO), RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - CPF: 04439448810 (ADVOGADO), GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 43.623.792/0001-63 (APELADO), JOSE DOMINGUES DOS SANTOS - CPF: 949.777.808-25 (TERCEIRO INTERESSADO), NEIVA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 145.199.888-02 (TERCEIRO INTERESSADO), VERONICA CATAO DE FARIAS ROCHA - CPF: 067.134.438-26 (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TEMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE RETIFICOU O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDA.**

E M E N T A



RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - USO INDEVIDO DE INVENÇÃO - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE FIRMADO ENTRE AS PARTES - PERÍCIA QUE COMPROVA A CRIAÇÃO DE NOVA COMPOSIÇÃO PARA O SABÃO DE COCO DAS EMPRESAS RECORRIDAS - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDO - LUCROS CESSANTES REJEITADOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há falar em ofensa ao Princípio da Dialeticidade, quando o Recurso de Apelação ataca todos os fundamentos da sentença recorrida. Preliminar rejeitada.

Na hipótese, em que pese a falta do registro da patente da invenção criada pela Apelante, esta situação não impede a concessão da pretendida indenização, haja vista que as provas anexadas ao caderno eletrônico dão conta de que a Recorrente criou uma nova composição para o sabão de coco que despertou o interesse das Recorridas e foi ludibriada na sua boa fé, fato que ressaí dos autos com muita clareza e não pode fugir dos olhos da Justiça.

No que se refere ao valor do dano moral, há que se frisar que o arbitramento deve pautar-se em parâmetros razoáveis, atentando-se para a sua extensão, as condições pessoais do ofensor e do ofendido, levando-se em consideração, ainda, o caráter pedagógico da medida, sem que se perfaça em incentivo à prática desidiosa que os ensejou. *In casu*, levando em consideração as condições financeiras das partes e do dano experimentado, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mostra-se coerente e proporcional.

Não prospera o pedido de lucros cessantes, diante da falta de prova nesse sentido. Dano relativo ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) prometido no ato de assinatura do termo de confidencialidade devido com correção pelo INPC desde a data da celebração, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação.

RELATÓRIO



RELATÓRIO

EXMA. SR.^a DES.^a CLARICE CLAUDINO DA SILVA (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Cláudia Marcela de Manova Cardoso Costa** em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande-MT que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes ajuizada em face **GTEX Brasil Indústria e Comércio S/A, José Domingues dos Santos, Neiva Maria Almeida de Oliveira Santos, Verônica Catão f. Rocha, UFFE-União Fabril Exportadora S/A e Summer Cuiabá-Premier Indústria de Produtos de Limpeza**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como condenou a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) sobre o valor da causa.

Inconformada, a Recorrente almeja a reforma da sentença ao fundamento de que as Apeladas se apropriaram indevidamente da sua fórmula para criarem um novo sabão de coco.

Afirma que a perícia técnica produzida nos autos milita em seu favor, de modo que a perita judicial concluiu que a fórmula criada pela Recorrente trata-se de nova invenção, o que justifica o acolhimento do pedido.

Aduz que, após convite, esteve na sede de uma das empresas Apeladas a fim de demonstrar a eficácia do produto que criou, e que estas se aproveitaram da situação para utilizar, sem sua autorização, da nova fórmula na composição do sabão de coco.

Reforça que as provas dos autos são suficientes para corroborar as alegações da inicial, no sentido de que é a titular e autora da nova composição do sabão de coco produzido pelas Recorridas.

Sustenta que o Julgador monocrático não se ateu ao contrato de confidencialidade firmado entre as partes, o qual demonstra a parceria da Recorrente com as empresas Apeladas.

Insurge-se, ainda, quanto à ocorrência do dano moral, material e lucros cessantes, bem como requer o provimento do Recurso em todos os seus termos.

As Apeladas GTEX Brasil Indústria e Comércio S/A, UFFE-União Fabril Exportadora S/A e Summer Cuiabá-Premier Indústria de Produtos de Limpeza, apresentaram contrarrazões no ID. 2921486, e suscitaram, preliminarmente, ofensa ao Princípio da Dialeiticidade. No mérito, rebateram as teses do Recurso e pugnaram pelo total desprovimento do Apelo.



É o relatório.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2019.

DES.^a CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Relatora

VOTO VENCEDOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 08/05/2019

